CÂMARA MUNICIPAL
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 141/18
Rec. 10.09.18

CÂMARA MUNICIPAL
01/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 056/2018

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA QUE ENUMERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLOVIS ALBERTO PIRES DUARTE, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º Em decorrência da intenção de execução, pelo Poder Executivo Municipal, de obra de capeamento asfáltico em CBUQ, será cobrada Contribuição de Melhoria incidente sobre os lotes da seguinte rua, observando os respectivos critérios:

I – delimitação da rua e trecho, conforme projeto em anexo e planilha abaixo:

VIA A SER PAVIMENTADA	TRECHO A SER PAVIMENTADO	EXTENSÃO DA VIA A SER PAVIMENTADA	ÁREA A SER PAVIMENTADA
RUA JOÃO MARTINS ADAMS MORRO DO HOSPITAL	Início do trecho Fim do trecho	285,20m	1.996,40m²

II – serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam frente para a via indicada;

III – o valor da contribuição de melhoria terá como limite individual a valorização do imóvel beneficiado em decorrência da execução da obra, e como limite total a soma das valorizações, observado o percentual máximo de 60% (sessenta por cento) do custo final da obra, previamente orçado em R$ 140.320,49 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), ao custo médio estimado por metro quadrado de R$ 70,29 (setenta reais e vinte e nove centavos).

Art. 2.º Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital de execução da obra, contendo, entre outros elementos julgados convenientes, os seguintes:

I – delimitação das áreas diretamente beneficiadas e a relação dos proprietários de imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto da rua;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição com base na valorização de cada imóvel beneficiado, com o correspondente plano de rateio, contendo, em anexo, a planilha de cálculo, observado o disposto na presente lei.

Art. 3.º Após a conclusão será publicado o demonstrativo do custo final da obra, seguindo-se o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único: No lançamento, sua notificação e demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos no Código Tributário Municipal e legislação complementar.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

CLOVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
02/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei, **o** Executivo solicita a autorização desta Câmara Municipal de Vereadores para que seja autorizada a cobrança de contribuição de melhoria dos munícipes beneficiados pela obra a ser realizada conforme dispõe o artigo 1.º do referido Projeto de Lei.

A necessidade de lei específica encontra espeque nas recentes decisões do TJRS e STJ, conforme segue:

RESP nº 927.846/RS, relator Ministro Luiz Fux, a 1ª Turma do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE.** AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DOIS EDITAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LANÇAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponível decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do art. 150, I, da CF/88 c/c art. 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação. (Precedentes: REsp 739.342/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 04/05/2006; REsp 444.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 03/10/2005)

2. In casu, consoante dessume-se do voto condutor do acórdão recorrido, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo diverge da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, in verbis:

"Inicialmente, destaco que entendo não ser necessária a existência de uma lei específica, obra por obra, para a instituição e cobrança de contribuição de melhoria.

Nessa perspectiva, tenho que o Município apelado logrou comprovar o atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88), ao acostar ao presente feito, a Lei Municipal nº 286/96 de fl. 151, a qual autoriza o Poder Executivo a realização de obras de pavimentação asfáltica nas ruas no perímetro urbano, o que abarca a hipótese sob exame."

3. O conhecimento do presente inconformismo, no tocante à alegada ausência da publicação do edital de conclusão da obra, bem assim da notificação prévia do lançamento, resta interditado a esta Corte Superior, à luz da Súmula 07/STJ, porquanto concluiu a instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, in verbis:

"Da mesma forma, não merecem acolhida as alegações relativas à inobservância dos demais requisitos legais, especificamente no que concerne à publicação de edital de realização e conclusão da obra e notificação/intimação do apelante, visto que restaram ambos comprovados nos autos às fls. 62 e 100/101, bem como à fl.45, bastantes para preencher os referidos requisitos previstos no CTN, art. 82, I, e Decreto-Lei n.º 195/67, art. 5º. "

4. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, o que inocorreu, in casu.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Edis que o Projeto de Lei, encaminhado por este Poder executivo, seja aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 06 dias do mês de setembro de 2018.

CLOVIS ALBERTO PIRES DUARTE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
03/03
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PLANILHA DE CUSTOS DO CALÇAMENTO
RUA JOÃO MARTINS ADAMS - MORRO DO HOSPITAL

ago/18

PLANILHA DE CUSTOS					
ELEMENTOS DE CUSTOS	Unid.	Quantid.	Código SINAPI	Custo em R$ MO + Material	Custo Total em R$
01-PAVIMENTAÇÃO COM PAVS					
1.1 - PAVS 8 cm, base(e=10cm) e rejunte pó de brita	m²	1.996,40	92394	45,79	115.384,21
1.2 - Meio fio assent. pré moldado(1,0x0,3x0,1/0,13m)	m	570,00	94273	34,66	24.936,28
VALOR BDI		26,22			
CUSTO TOTAL					140.320,49

LARGURA MÉDIA DA PISTA = 7,00 m
COMPRIMENTO = + - 285,20 m
VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS
SINAPI JUNHO/2018 COM DESONERAÇÃO

NA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018, EM 06/2018, FORAM OBTIDOS OS SEGUINTES VALORES:					
1.1 - PAVS 8 cm, base(e=10cm) e rejunte pó de brita	m²	1.996,40		53,20	106.208,48
1.2 - Meio fio assent. pré moldado(1,0x0,3x0,1/0,13m)	m	570,00		26,45	15.076,50
CUSTO TOTAL					121.284,98